

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Dr. André Luiz
de Matos Gonçalves**

Processo nº 3925/2020: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins, exercício de 2019

MARA ANDREIA PREDIGER, brasileira, registrada sob o nº de CPF 869.346.001-34, ex-gestora do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins, e **AILTON MARTINS BRITO**, contador à época, através de seu bastante procurador e advogado legalmente constituído, *ut* instrumento procuratório anexo, e *in fine* assinados, com escritório profissional, e-mail e telefone no rodapé deste petição, onde recebe as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 708/2022, TCE – 1ª CÂMARA**, que julgou irregulares a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins referente ao exercício de 2019.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu **efeito suspensivo**, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza

Advogado

OAB/TO 5.365



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 3925/2020

Recorrente: Mara Andréia Prediger e outros.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

À guisa de melhor explanação de nossas razões, eis a argumentação escandida em forma de sumário.

SUMÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE	4
1.1. DA VIABILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.....	4
2. RAZÕES DO RECURSO	5
3. BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS	7
4. MÉRITO	8
4.1. HOUE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NAS FONTES DE RECURSOS: 0020 - RECURSOS DO MDE (R\$ -203.353,38); 0030 - RECURSOS DO FUNDEB (R\$ - 310.988,53); 0101 - CESSÃO DE ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL (R\$ - 28.654,91) EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (ITEM 4.3.2.5 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS E ITEM 8.3.7 DO VOTO).....	9
4.2. HOUE DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS REGISTRADAS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, TENDO EM VISTA QUE ATINGIU O PERCENTUAL DE 3,93% EM RELAÇÃO A REMUNERAÇÃO BASE DE CÁLCULO, ESTANDO ABAIXO DOS 20% DEFINIDO NO ART.22, INCISO I, DA LEI Nº8.212/1991 (ITENS 4.1.3 DO RELATÓRIO E 8.5.1 DO VOTO);.....	17
4.3. HOUE INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS, EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP), NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013, ANEXO II, ITEM 3. (ITEM 4.1.3 DO RELATÓRIO), IMPOSSIBILITANDO A CORRETA APURAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EM CONSEQUÊNCIA, AS CONTAS PRESTADAS NÃO COMPROVAM O CUMPRIMENTO DO DEVER EXIGIDO DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AO REGISTRO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. (ITEM 4.1.3 DO RELATÓRIO E ITENS 8.5.2 A 8.5.5 DO VOTO).....	19
6. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO	20
7. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS	21

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3149 em 14/12/2022.

Pelo teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia **15 de dezembro de 2022**, findando-se no dia **7 de fevereiro de 2023**.

Considera-se para o cálculo do prazo recursal as disposições do Ato nº 264/2022 da Presidência do TCE/TO, o qual suspendeu a contagem entre os períodos de 20 de dezembro a 20 de janeiro (CPC, art. 220).

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sua tempestividade.

1.1. Da viabilidade do Recurso Ordinário

Excelência, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - RITCETO, que admitir-se-á recurso ordinário com efeito suspensivo das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente recurso, haja vista a prolação do **Acórdão nº 708/2022** da 1ª Câmara que julgou irregulares a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins do exercício de 2019**.

Ainda no tocante ao Acórdão combatido, foi disponibilizado no boletim dessa Corte de Contas datada no dia 13/12/2022, publicado dia 14/12/2022, primeiro dia útil subsequente.

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

2. RAZÕES DO RECURSO

Da regular tramitação do processo adveio o Acórdão nº 708/2022-1ª Câmara, persistindo 3 irregularidades em seu bojo, abaixo transcritas:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.1. Julgar Irregulares as presentes contas de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins- TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Mara Andreia Prediger** (CPF nº ***.346.001-**), ordenadora de despesas no exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III “b” e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a. Déficit financeiro evidenciado nas fontes de recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -203.353,38); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 310.988,53); 0101 - Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ - 28.654,91) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório de Análise de Contas e item 8.3.7 do Voto);

b. Descumprimento do limite mínimo de despesas registradas referentes a contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que atingiu o percentual de 3,93% em relação a remuneração base de cálculo, estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8.212/1991 (Itens 4.1.3 do relatório e 8.5.1 do Voto);

c. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório), impossibilitando a correta apuração/evidenciação do percentual de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social. Em consequência, as contas prestadas não comprovam o cumprimento do dever exigido dos responsáveis quanto ao registro e pagamento das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. (Item 4.1.3 do relatório e itens 8.5.2 a 8.5.5 do voto).

8.2. Aplicar a Sra. **Mara Andreia Prediger** (CPF nº ***.346.001-**), ordenadora de despesas no exercício de 2019, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, em razão das impropriedades apuradas nos itens 8.3.7, 8.5.1 e 8.5.2 do Voto.

8.3. Aplicar ao Sr. **Ailton Martins Brito** (CPF nº ***.910.001-**), contador, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 39, IV da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento dos arts. 1º a 5º^º da Instrução Normativa nº 02/2007-TCE/TO e alterações, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (no que se refere ao registro da remuneração dos servidores e

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

encargos previdenciários patronais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins- TO), impossibilitando a correta apuração do cumprimento do percentual mínimo de contribuição devida ao Regime Próprio de Previdência do Município (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 8.5.2 a 8.5.5 do voto).

Imbuídos da boa processualidade e senso de responsabilização apenas daquilo que é cabível, bem como dentro da perspectiva de um devido processo legal, suscitamos que o Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso em análise.

Por sempre sanções que gravitam as irregularidades principais, as multas contidas nos itens 8.2 e 8.3 também devem sucumbir.

Das predisposições iniciais, façamos uma breve narrativa dos fatos para, em seguida, já sustentar a argumentação preliminar e meritória.

3. BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS

Nobres Julgadores, trata-se, em apertada síntese, de processo Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins do exercício de 2019, sob responsabilidade de **MARA ANDREIA PREDIGER**, ex-gestora e **AILTON MARTINS BRITO**, contador.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O julgamento das contas correu à revelia das partes¹, que não se manifestaram nos autos quando devidamente citados, eventos 8 e 9.

Aplicado o impulso oficial, Análise de Defesa nº 436/2021², Parecer nº 1917/2021-COREA³ e Parecer nº 2048/2021 do Ministério Público de Contas⁴, a tramitação interna na Corte de Contas sugeriu a rejeição das contas.

Consubstanciado pelo Voto nº 233/2022 do ilustre Relator, Dr. Conselheiro Manoel Pires, adveio o Acórdão nº 708/2022.

Todavia, em que pese o enfrentamento acima destacado, temos que a melhor resolução não fora dada à irregularidade que se pretendia resposta. Em nosso sentir, há informações que clarificaram as irregularidades detectadas, enquanto o recurso que agra se maneja tem por corolário a constatação de argumentos suficientes para se aferir a regularidade das contas do exercício de 2019 do FME de Marianópolis do Tocantins.

De posse de argumentos e provas que podem reformar o julgado acima descrito, faz-se o manejo do presente recurso.

Breve o resumo dos fatos.

4. MÉRITO

Para que haja dialeticidade e efetivo enfrentamento das

¹ Evento 12, Certificado de Revelia nº 405/2021.

² Evento 13.

³ Evento 14.

⁴ Evento 15.

irregularidades persistentes, hei de me ater os dois itens não sanados ou ressalvados no Acórdão nº 708/2022 aqui vergastado:

4.1. Houve déficit financeiro evidenciado nas fontes de recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -203.353,38); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -310.988,53); 0101 - Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ - 28.654,91) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório de Análise de Contas e item 8.3.7 do Voto).

No tocante ao déficit financeiro nas fontes recursos, no exercício seguinte (2020) **a impropriedade foi corrigida**, de modo que no último ano da gestão, no demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recurso (doc. anexo), **não se verifica qualquer registro de valores negativos**. E, nesse ano (2020), o Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins passou a apresentar também superávit financeiro global na soma de **R\$ 96.205,31 (noventa e seis mil duzentos e cinco reais com trinta e um centavos)**.

Eis as anotações do demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recursos de 2020 expedido pelo sistema SICAP da Corte de Contas:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 06.074.016/0001-25
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (R\$) (+/-)	Passivo Financeiro				Superávit Financeiro (R\$)
		RP e Despesas Liquidadas (R\$)	Consignações e Retenções (R\$)	Dóbitos Compensatórios (R\$)	RP e Despesas Empenhadas e Liquidadas (R\$)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.000 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.000 Recursos Próprios - Saúde	11.771,28	490,80	9.723,50	0,00	0,00	1.556,98
0020.00.000 MDE	49.677,91	19.524,89	919,21	0,00	1.800,00	28.233,81
0030.00.000 MDE - Remuneração de Deputados Estaduais e Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0040.00.000 FUNDES	199.573,27	26.472,50	197.736,94	0,00	0,00	55.373,83
0220.00.000 Transferências do Salário-Educação	3.274,06	397,19	357,96	0,00	0,00	2.478,81
0222.00.000 Transferências Orais do FNDE - FINE	13.221,26	9.983,36	0,00	0,00	0,00	3.237,90
0223.00.000 Transferências Orais do FNDE - FINE/TS	2.852,80	0,00	258,63	0,00	0,00	2.594,17
0224.00.000 e 0240.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	2.419,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419,07
0280.00.000 Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Adotar as 3 (três) últimas dígitos para classificar o Convênio)	214.419,24	214.000,00	26,51	0,00	0,00	392,73
TOTAL	463.199,86	336.762,27	119.973,27	0,00	1.800,00	96.264,51

Página 10 - Data de 10/10/2021 10:10:18 - Sistema de 2021 - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Marianópolis do Tocantins - CONTADOR CONTROLADOR DE CONTAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS - 14.024.24074.0001-25

Veja, Ilustre Conselheiro, que no quadro acima não houve incidência de déficit financeiro por fontes de recursos no final do exercício de 2020. Isto demonstra, que **as medidas corretivas foram tomadas junto aos departamentos financeiro e de contabilidade do Município.**

Excelência, as medidas administrativas realizadas no ano de 2020 se deram no seio do setor financeiro e contábil do FME de Marianópolis do Tocantins para evitar situações como a ocorrida nas fontes de recursos no final do exercício de 2019.

Em razões disso, e em aceno à boa-fé processual e planejamento de gestão, denota-se que a gestora cumpriu as determinações que viriam a ser emanadas por esta Corte de Contas, ao passo que tomou medidas



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

internas na tentativa de evitar o déficit por fontes de recursos no ano de 2020. Situação exitosa, eis que o déficit em 2020 sumiu.

Acerca deste fato, é de se evidenciar que as contas do FME de Marianópolis do Tocantins referente ao exercício de 2020 foram **custodiadas**, considerando que **atenderam os parâmetros da matriz de risco da gestão**, na forma vista nos **autos nº 4828/2021**. Consequente a isso, procedeu-se com a devida determinação de arquivamento das contas custodiadas.

Consulta de Processos

- Pesquisa avançada
- Pesquisa por pessoa (Responsável ou Interessado)
- Pesquisa Processos por Órgão

Contas Anuais

- Governo do Estado
- Tribunal de Justiça
- Assembleia Legislativa
- Tribunal de Contas
- Procuradoria Geral de Justiça

Contas anuais - Órgãos Municipais

Processos do Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

PDF Excel Imprimir Voltar

Processo	Ano	Assunto	Situação	Localização
Ano de referência => 2020				
4828	2021	CONTAS CUSTODIADAS	Tramitando	ARQUIVO CENTRAL TCE-TO

[1 de 1] Ir para 1 Visualizar 15

Vejamos, Meritíssimo, que a correção em tempo hábil é um ponto positivo a ser sopesado em prol da gestora do FME de Marianópolis do Tocantins e dos demais jurisdicionados aqui defendidos. O fato de terem corrigido tanto o déficit financeiro por fontes de recursos quanto o déficit financeiro global no ano subsequente, ANTES mesmo das recomendações desta Corte de Contas, sugere o conhecimento e a busca de acertabilidade. Todavia, os motivos que desencadearam a persistência de outra irregularidade fugiram do grau de controle da gestora, de modo a se mitigar tal ponto que será posteriormente esmiuçado para Vossa Excelência.

Do mesmo modo, recorreremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, já tendo sido, em situação semelhante, objeto de ressalvas pela Corte de Contas



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme precedentes dos quais destacamos alguns abaixo.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 218/2021-PRIMEIRA CÂMARA	
1. Processo nº:	3659/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis):	LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO - CPF: 57540004134 MARLY ISOLINA GONCALVES BERLANDA - CPF: 80886922100 VILMA E SOUSA COUTINHO - CPF: 96410230125
4. Origem:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição:	5ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DETERMINAÇÃO(ÕES). CUMPRIR PERCENTUAL DE @% COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ENTRE OUTRAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.	

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela senhora Leila Alves da Costa Monteiro, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do

Tocantins - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

3. Déficit Financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$21.761,98); 0700 a 0799 – Recursos Destinados à Assistência Social (R\$380,20), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 209/2021-PRIMEIRA CÂMARA	
1. Processo nº:	3531/2020
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis):	CAMILA AIRES DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF: 03068229111 LUIZ CLAUDIO DA SILVA - CPF: 83938630744 SHIRLENE FERNANDES DO PRADO E SILVA - CPF: 69708193100 WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
5. Relator:	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição:	3ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37 DA LEI 4.320/64- DEA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 22 II DA LEI 8212/1991. PLURALIDADE DE GESTORES. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.	

8.4. Ressalvar:

d) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 3.893,63) por representar 0,12% dos recursos administrados (Item 4.3.2.5 do relatório técnico nº 479/2020).

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 673/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2208/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. **Responsável(eis):** ANA PAULA RODRIGUES ALVES VAZ - CPF: 88124312168
DENEVAR RESENDE COSTA - CPF: 08150834168
MILLENA VIANA ARAUJO - CPF: 01476200157
NERO SUED FERREIRA BARBOSA - CPF: 01578939100
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PALMEIRÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES.

8.5. Emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.5.1. Ressalvas:

- 3) Déficit Financeiro na Fonte: 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 53.225,27, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Fundo, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.5 do Relatório de Análise nº 402/2018, Quadro 18);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4294/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.2. Ressalvar:

- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5384/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Proc.Const.Autos:** MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS, DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5431/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

8.2. Ressalvar:

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5428/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
5. Relator: **Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES**
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. RESSALVADO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFIRMAR DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. RESSALVADO, MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. FONTE DE RECURSOS. RESSALVADO, MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

9.2. Ressalvar os seguintes apontamentos:

e) apurou déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 -Recursos do ASPS (R\$ -52.288,75), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório),

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 28/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 5427/2019
1.1. Apenso(s) 10319/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. DANILO CORADO LOPES - CPF: 94623953149
Responsável(eis): JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - CPF: 26092140144
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
5. Relator: **Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA**
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**
I. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores José Raimundo de Sousa Santos, Gestor, e Danilo Corado Lopes, Contador, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar ao atual gestor que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5374/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. SUELENE LUSTOSA MATOS - CPF: 47723629168
Responsável(eis): WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1º RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lizarda - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Srª Suelene Lustosa Matos, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

- c. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0020 – Recursos do MDE (4.238,50) e 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 28.292,59), os quais representam 0,61% e 2,22% das receitas nas referidas fontes, respectivamente, conforme Balanço Financeiro que integra as contas. (item 7.2.7 do relatório técnico e 8.10.5 do Voto);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 4º RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

8. RESOLVEM:

8.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Dueré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Valdeni Pereira de Carvalho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

- 10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pede-se consideração da justificativa apresentada com consequente ressalva do item, sopesando-se o precedente evocado em cotejo ao contido no art. 489, § 1º, VI do CPC⁵.

4.2. Houve descumprimento do limite mínimo de despesas registradas referentes a contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que atingiu o percentual de 3,93% em relação a remuneração base de cálculo, estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8.212/1991 (Itens 4.1.3 do relatório e 8.5.1 do Voto);

Para os itens 4.2 e 4.3, considerada suas naturezas atreladas e consequenciais, já que uma se digna a ser reflexo da outra, as tratarei de maneira conjunta, sob a ótica da necessidade de **segregação das contas**.

No cotejo pretendido, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2019 ainda NÃO tinha sido implementado por parte dessa colenda Corte de Contas o Ementário da despesa com a segregação de conta contábil analítica por natureza de despesas para a contribuição patronal e vencimentos de servidores vinculados ao RPPS e RGPS, e com isso, os orçamentos foram elaborados com base nos dados do ementário vigente à época (2017/2018/2019).

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa oportunidade, importante frisar que os Ementários vigente à época foram publicados pela Portaria TCE/TO nº 382 de 06/0/2016, publicada no Boletim nº 1656 e Portaria TCE/TO nº 307 de 07/07/2018, publicada no Boletim nº 2086. E mais, o Ementário que promoveu a segregação por natureza de despesas somente foi implementado no ano de 2019 com vigência a partir de 2020, por meio da Portaria TCE/TO nº 779 de 03/10/2019, publicada no Boletim nº 2405⁶.

Para melhor análise procedemos com o detalhamento abaixo:

Portaria TCE/TO Nº382 de 06 de Julho de 2016

QUADRO I - EMENTÁRIO 2017 e 2018

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Análítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Análítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Análítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Análítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Análítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Análítica
3.1.9.0.11.10.00.00.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	Análítica

Portaria TCE/TO Nº 307 de 07 de Junho de 2018

⁶ <https://www.tceto.tc.br/sistemas/eventos/category/8-relacao-das-contas-de-despesas> – acesso em 31 jan. 2023.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO II - EMENTÁRIO 2019

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Analítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Analítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Analítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Analítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Analítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Analítica

Portaria nº 779, de 03 de outubro de 2019

QUADRO III - EMENTÁRIO 2020

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO	Tipo de Alteração	Tipo de documento
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética		
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética		
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética		
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética		
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RGPS	Analítica	alterar nomenclatura	TCE/TO
3.1.9.0.11.01.02.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.00.00.0000	13º SALÁRIO	Sintética	alterar nomenclatura	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.01.00.0000	13º SALÁRIO - RGPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.02.00.0000	13º SALÁRIO - RPPS	Analítica	inclusão	Port. 163/2001

Por derradeiro, pedimos seja o apontamento objeto de um novo cálculo precedido das bases corretas dos lançamentos contábeis, o que retrataria, com maior fidedignidade, a verdade real da contribuição patronal recolhida.

4.3. Houve inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório), impossibilitando a correta apuração/evidenciação do percentual de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social. Em consequência, as contas prestadas não comprovam o cumprimento do dever exigido dos responsáveis quanto ao registro e pagamento das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. (Item 4.1.3 do relatório e itens 8.5.2 a 8.5.5 do voto).

Reflexo do item 4.2.

6. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

Excelência, consoante o disposto no art. 228 do Regimento Interno do TCETO, vê-se que a interposição de Recurso Ordinário de decisão definitiva ou terminativa das Câmaras acarretará a aplicação do efeito suspensivo.

Vejamos:

Art. 228 – Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, **que terá efeito suspensivo.** (grifamos)

Nesse diapasão, em análise do caso concreto, a aplicação da suspensão do teor decisório contido no Acórdão nº 708/2022 se dá de forma

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

automática, tendo em vista que o recorrente busca ser submetido a novo julgamento, agora por novo relator, nos termos do art. 230 do RITCETO.

7. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento e apensamento do presente Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) o acatamento das teses preliminares elencadas, em vista das nulidades arguidas;

c) o acatamento do presente Recurso Ordinário para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o **ACÓRDÃO Nº 708/2022 – 1ª CÂMARA SEJA REFORMADO**, a fim de que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS** seja julgada **REGULARES**;

d) caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADOS REGULARES COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01, ainda que com multas, a título do que preceitua a Resolução nº 511/2017;

e) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais, por

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

ser a decisão mais acertada para o caso;

f) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

g) pugna-se que o julgado seja fundamentado nas balizas estipuladas pelos Precedentes acostados a este recurso, os quais, acaso afastados, sirvam de paradigma para realização do devido *distinguishing* nos termos do art. 489, § 1º, VI do CPC;

h) por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza

Advogado

OAB/TO 5.365